



O MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE, inscrita no CNPJ nº 11.372.601/0001-41, representada por sua Secretária, Senhora Francisca Maria Bezerra dos Santos, qualificada como Requerida, vem julgar o pedido de:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº SS-PE016/2022

proposto por ALLCRIS - CLÍNICA ODONTOLÓGICA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 38.369.578/0001-92, Inscrição Municipal nº 67657, na pessoa de seu sócio administrador e/ou procurador, com procuração em anexo, na qualidade de Requerente.

I – DOS FATOS

A Secretaria de Saúde deste Município lançou edital visando a Contratação de pessoa jurídica com competência em serviços de confeccionar próteses dentárias, com todo o material incluso, com a finalidade de atender as demandas encaminhadas pela Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Nova Russas.

Após publicado o edital, considerando o prazo devido para a promoção de impugnações aos termos do edital, a requerente protocolou na forma do edital, dentro do prazo regimental.

Argumenta em sua lauda que a requerida inseriu dentre as exigências do edital, para fins de contratação, que o licitante apresente Inscrição perante o Conselho Regional de Odontologia – CRO do Estado do Ceará, e que tal mandamento torna o processo restritivo uma vez que empresas oriundas de outras regiões do país que por óbvio estão inscritas nos respectivos Conselhos Regional Brasil agora, estão impedidos de participar.

Diante do exposto, requer seja retificado tal dispositivo de modo a permitir a participação de outras emepas senão aquelas que estão situadas no Estado do Ceará.

II – DO MÉRITO

As licitações públicas realizadas por este Município buscam atender a legislação, aos Princípios e aos melhores entendimentos dos Tribunais. Tão é verdade essa afirmativa que os realizamos em sua maioria através da modalidade pregão eletrônico, que visa, claramente atingir um maior número de participantes e assim conquistar propostas ainda mais vantajosas.



[Handwritten signature]



Não obstante a isso, Nova Russas detém um controle bastante efetivo na aplicação da legalidade pertinente às licitações e contratações públicas, mesmo assim, equívocos como este não são impossíveis de ocorrer.

Após breve avaliação dos apontamentos apresentadas pela requerente, logo verificamos que o termo "Conselho Regional de Odontologia do Estado do Ceará é fruto de atecnia quando da elaboração do edital.

A despeito deste caso, afirmamos que não desejamos contratar apenas empresas inscritas no conselho deste estado da federação, mas de qualquer um deles que apresente a melhor proposta do processo aliado às condições técnicas, econômicas e jurídica objetivadas no edital.

O anexo I ao edital, a requerida ao elaborar o edital estabeleceu dentre outras coisas a seguinte determinação:

PARA FINS DE CONTRATAÇÃO

- O profissional responsável deverá ter registro no CRO (Conselho Regional de odontologia) do Estado do Ceará;

Ocorre que tal exigência de fato apresenta-se ilegal, e mais que isso, restritiva concorrendo para o fracasso do processo licitatório, uma vez que claramente impossibilita na busca pela proposta mais vantajosa. O artigo 30 da Lei de Licitações, é bastante claro no que tange as possibilidades de exigir a respeito da qualificação técnica dos licitantes:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Portanto, não há duvida alguma acerca do equívoco ocorrido, e que por força não resta outra alternativa desta Administração senão pela retificação do texto editalício de modo a adaptá-lo na forma autorizada pela própria legislação.

Diante do presente caso, a Administração tem a prerrogativa de rever seus próprios atos desde que eivados de ilegalidade. O Princípio da Autotutela Administrativa.

Em matéria licitacional o art. 49 da lei 8.666/93, consagra o Princípio da Autotutela da Administração Pública licitadora sobre seus atos. Este artigo utiliza a expressão anular para afastar do ordenamento jurídico o ato ilegal. Por isso, mister uma breve menção do que seja a expressão anulação para o Direito Público e para o Direito Privado.



Q



Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No âmbito do Direito Administrativo, a expressão anulado não diverge do sentido da expressão nulidade, vez que, a expressão anular é utilizada em sentido genérico para designar o reconhecimento de um vício e de proclamá-lo.

III – DA DECISÃO

Pelo exposto, DEFERIMOS o pedido, determinando que seja:

- a) Retificada a exigência, permitindo empresas inscritas em CRO's de todos os Estados da Federação e Distrito Federal;
- b) Publicada as alterações nos mesmos meios os quais veicularam o extrato do edital;
- c) Restabelecido o prazo regimental a contar da publicação;

Nova Russas-CE, 28 de setembro de 2022

FRANCISCA MARIA BEZERRA DOS SANTOS
Secretária de Saúde de Nova Russas

